



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

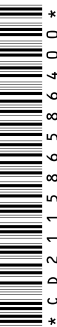
Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei que chega a esta Casa Legislativa são alterados os diplomas legais mencionados na ementa, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

Na justificação do projeto o autor ressalta que o faturamento da empresa consiste em um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, no entanto, muitas vezes ocorrem abusos nas penhoras, notadamente nas execuções trabalhistas, no qual se verificam bloqueios de altos percentuais do faturamento, que por consequente podem comprometer atividades e ameaçar empregos.

Nessa esteira, o PL 3.083, de 2019 objetiva alterar o art. 883 da CLT, ao acrescentar parágrafo único, determinando que, recaiando a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, excluindo o valor referente à folha de pagamento, de forma a possibilitar que na execução trabalhista a satisfação dos créditos do





A DOS DEPUTADOS

e do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

trabalhador ocorra sem prejudicar o desenvolvimento regular das atividades empresariais. Propõe ainda a inserção de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT, para determinar que a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considere suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da determinação pelo juiz.

A proposição, que tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), inicialmente foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS para análise de mérito. O relator em seu voto considerou que o projeto cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. No prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo o voto do relator pela aprovação da proposta legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, a qual realizei relatoria, o voto foi pela aprovação do projeto com complementação de voto.

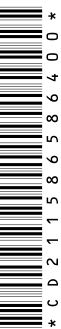
Na referida Comissão acolhi as sugestões dos parlamentares que debateram a matéria. Houve divergências quanto o percentual a ser aplicado para a manutenção das atividades empresarias. No primeiro substitutivo apresentado adotamos a posição de não estabelecer um percentual. Posteriormente, no substitutivo final definimos um percentual “limitado a até 10% (dez por cento) do valor mensal”.

Atendemos também a solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º, do art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. Conforme nosso parecer a determinação da penhora pelo juiz permitirá a expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211586586400>





Posteriormente, em discussão na reunião ordinária da CTASP realizada em 09/11/21, atendi sugestões apresentadas pelos parlamentares, no sentido de proceder alterações em meu último parecer apresentado. Nesse sentido, alteramos a redação proposta para o § 5º, do art. 642-A para concessão da **Certidão Positiva de Débitos trabalhistas** explicitando que será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito, excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do referido artigo.

As alterações realizadas em meu último parecer apresentado justificam-se por possibilitar maior garantia as empresas. Ademais, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor de penhora, uma vez que garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial. Isto posto, concluímos o voto pela aprovação do PL 3.083/19, nos termos da COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

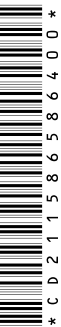
A proposição encontra-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental para apresentação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº PL 3.083, de 2019, bem como, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.





A DOS DEPUTADOS

e do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

O projeto em questão trata de tema pertinente ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição em análise também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções a fazer, vez que a proposição representa inovação legislativa em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e dotada do atributo da generalidade e abstração normativa.

Passando ao substitutivo referente a COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO/ CTASP, a proposição não apresenta problemas jurídicos e possui boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – do SUBSTITUTIVO/CTASP ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

